TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010479-86.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

Réu: Eliezer Dellalibera

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

ELIEZER DELLALIBERA foi denunciado como incurso no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 11/07/2012. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado admitiu ter praticado o fato narrado na denúncia.

E maior valor tem a confissão no presente caso, porque se harmoniza com os demais elementos de convicção carreados aos autos sob o crivo do contraditório, atendendo, assim, à exigência contida no artigo 197 do Código de Processo Penal: "Artigo 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância".

O acusado alega, em seu interrogatório, que agiu tipicamente, para fazer um "favor" a uma vendedora.

A justificativa do acusado não restou comprovada, ônus que lhe cabia *ex vi* do disposto no artigo 156 do CPP.

Bem provado o uso de nota fiscal inidônea, ausente quaisquer causas de exclusão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

da ilicitude ou culpabilidade.

Procede a acusação.

Passo a fixar a pena.

Fixo a pena base no mínimo legal, de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto.

Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

Para o caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 02 anos.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu ELIEZER DELLALIBERA à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA